

Projecto de Lei n.º 764/XIII/3.^a

Visa reformular os princípios da carreira de médico veterinário municipal

Exposição de motivos

As directrizes concernentes à carreira de médico veterinário municipal encontram-se fixadas no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, o qual carece de algumas alterações. A crescente consciencialização social da efectiva importância dos animais desemboca na urgente necessidade de definir de forma contundente os trâmites de actuação dos médicos veterinários municipais.

O PAN tem vindo a manifestar enorme preocupação com a realidade que envolve os médicos veterinários municipais.

Exemplo da preocupação supra explicitada é o Projecto de Resolução 315/XIII /1.^a, apresentado pelo PAN, o qual recomendava a nomeação dos médicos-veterinários contratados pelas câmaras municipais mas cuja autoridade sanitária veterinária concelhia ainda não foi conferida pela DGAV e que diligenciasse no sentido de dar cumprimento à obrigatoriedade por parte da DGAV, enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, de fazer-se representar em todos os municípios, como subjaz da leitura do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/98 de 5 de Maio.

A conjuntura que se menciona acima transporta o facto de não ser dada posse há cerca de oito anos a médicos veterinários municipais, o que agrava a já prevalecente escassez destes operacionais, a que se agrega a incapacidade financeira por parte das autarquias no que tange à contratação daqueles.

Ademais, os médicos veterinários vêem-se obrigados a exercer as suas funções como se se tratassem de autoridade sanitária veterinária, embora desprovidos dos poderes para o efeito. Os médicos veterinários municipais têm o dever de, nos termos da legislação vigente, colaborar com o Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, na área do respectivo município, em todas as acções levadas a efeito nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da



segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspecção hígio-sanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes, designadamente a DGAV. Assim como colaborar na execução das tarefas de inspecção hígio-sanitária e controlo hígio-sanitário das instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos comerciais ou industriais onde se abatam, preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados; elaborar e remeter, nos prazos fixados, a informação relativa ao movimento nosonecológico dos animais; notificar de imediato as doenças de declaração obrigatória e adoptar prontamente as medidas de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional sempre que sejam detectados casos de doenças de carácter epizoótico; emitir guias sanitárias de trânsito; participar nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional do respectivo município; colaborar na realização do recenseamento de animais, de inquéritos de interesse pecuário e ou económico e prestar informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal, entre outras tarefas.

Portanto é óbvia a necessidade e a importância do médico-veterinário municipal, sendo um elemento fundamental nos domínios da defesa da saúde pública, protecção animal, nomeadamente o seu papel de autoridade sanitária veterinária concelhia, poder este que lhe é conferido por inerência de cargo pela Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária e que é fundamental para a aplicação transversal e uniforme em todo o território da legislação nacional.

Enfatiza-se que existem cerca de 170 veterinários municipais (Autoridade Sanitária Veterinária) no país, e uma vez que deveria existir um médico veterinário municipal por cada município, ilaciona-se que estão por nomear cerca de 138 técnicos.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei visa reformular os princípios da carreira de médico veterinário municipal.

Artigo 2.º

Alterações ao diploma que estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/98, de 05 de Maio

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 05 de Maio, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Carreira profissional

A carreira do médico veterinário municipal é equiparada à carreira de técnico superior, cujos pressupostos se encontram presentes na Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Artigo 2.º

Médico Veterinário Municipal

1 - O provimento dos lugares é efectivado por via de procedimento concursal, nos termos da lei.

2 – (...).

3 - Os poderes de autoridade sanitária veterinária são conferidos aos médicos veterinários municipais, por inerência de cargo, pela Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, a título pessoal, não delegável e abrangendo a actividade por eles exercida na respectiva área concelhia, quando esteja em causa a sanidade animal ou a saúde pública.

4 – Todos os municípios devem prover ao exercício de funções desempenhadas por um médico veterinário municipal, no mínimo, reconhecido pela Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

5- O exercício do poder de autoridade sanitária veterinária concelhia traduz-se na competência de, sem dependência hierárquica, tomar qualquer decisão, por necessidade técnica ou científica, que entenda indispensável ou relevante para a prevenção e correcção de factores ou situações susceptíveis de causarem prejuízos graves à saúde pública, bem como nas competências relativas à garantia de salubridade dos produtos de origem animal e à saúde e bem-estar animal.

6 - A autoridade sanitária veterinária concelhia será substituída, na sua ausência ou impedimento, pelo médico veterinário municipal de um dos concelhos limítrofes, a designar pela autoridade sanitária veterinária nacional, não podendo esta substituição assumir carácter permanente.

Artigo 3.º

Competências

1 - Os médicos veterinários municipais têm o dever de, nos termos da legislação vigente, colaborar com o Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR), na área do respectivo município, em todas as acções levadas a efeito nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspecção hígio-sanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes, designadamente a DGAV.

2 - Compete aos médicos veterinários municipais, no exercício da colaboração referida no número anterior:

a) (...);

b) Emitir parecer, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações e estabelecimentos referidos na alínea a), designadamente, sobre:

i) Estabelecimentos industriais patentes na Parte 2 do Anexo 1 do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto;

ii) Estabelecimentos de comércio constantes da Lista III do Anexo I do Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro;

iii) Instalações pecuárias referentes à classe 3 definida no Anexo I do novo regime de exercício da atividade pecuária (NREAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho;

iv) Alojamentos animais que careçam de permissão administrativa no âmbito dos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro;

c) Concretizar o “Plano de Aprovação e Controlo a Estabelecimentos – talhos e peixarias (PACE)” e remeter atempadamente a documentação associada para a respectiva Direcção de Serviços de Alimentação e Veterinária (DSAV);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Colaborar na realização do recenseamento de animais, de inquéritos de interesse pecuário e ou económico e prestar informação técnica periódica sobre os estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal;

h) Efectivar o controlo veterinário de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros;

i) Recolher animal que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, promovendo as diligências patentes no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro;

J) Dar seguimento às denúncias recepcionadas relativas a maus tratos a animais de companhia, reportando as mesmas às autoridades competentes para o efeito;

l) Dar seguimento às denúncias de incumprimento de normas relativas ao bem-estar animal aplicáveis a animais de pecuária;

m) Implementar, se necessário, planos de contingência de doenças animais.

3- Compete aos médicos veterinários municipais, coordenar a equipa de inspectores que actuem no âmbito das inspecções sanitárias nos estabelecimentos de abate localizadas na respectiva área geográfica, quando tal incumbência se encontre afecta aos municípios.

4 – Compete ainda aos médicos veterinários municipais, no âmbito das competências de âmbito municipal:

a) Fiscalizar os estabelecimentos de comércio e de restauração e bebidas nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro que aprova o Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR);

b) Fiscalizar as cantinas escolares, refeitórios de lares de idosos e de outras Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS);

c) Fiscalizar e implementar a aplicação das medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, fixadas na Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto.

Artigo 4.º

Dependência e relações funcionais

1 – Os médicos veterinários municipais dependem directamente, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara da respectiva área da sua intervenção.

2 - As relações funcionais dos médicos veterinários com o MAFDR são asseguradas através das direcções de serviço de alimentação e veterinária e da articulação destas com a DGAV, consoante a natureza das respectivas atribuições.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 5.º

Retribuição

1 - A retribuição mensal correspondente aos índice e escalão do vencimento dos médicos veterinários municipais é suportada pelos respectivos municípios e pelo MAFDR, respectivamente em 80% e 20%.

2 - O encargo correspondente ao MAFDR é suportado pela DGAV, através de verba inscrita no respectivo orçamento em despesas com o pessoal.

3 – (...).

4 – (...).

5- Os médicos veterinários municipais no exercício efectivo de funções de autoridade de saúde que impliquem a obrigatoriedade de apresentação ao serviço sempre que solicitados têm direito a um suplemento remuneratório, cujo montante pecuniário e condições de pagamento são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

Artigo 6.º

Despesas

1 – (...).

2 - O pagamento das despesas referidas no número anterior compete à câmara municipal ou ao MAFDR, consoante a natureza do serviço prestado e de harmonia com a legislação em vigor, considerando-se para o efeito como domicílio profissional a sede do respectivo município.

3 – (...).

Artigo 7.º

Posse e direito ao abono de remuneração

1 – (...).



2 - Relativamente aos médicos veterinários municipais referidos no número anterior, o direito ao abono da remuneração a cargo do MAFDR será reconhecido por despacho do Ministro, no prazo de 30 dias a contar da posse, sem prejuízo, porém, da retroacção de efeitos a esta última data.»

Artigo 3.º

Aditamento ao diploma que estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/98, de 05 de Maio

É aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 05 de Maio, o qual terá a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

Isenção de horário

1 – Por questões de conveniência de serviço, podem os médicos veterinários municipais gozar de isenção de horário, em qualquer das modalidades previstas na Lei.

2 - A isenção de horário não dispensa a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 26 de Janeiro de 2018

O Deputado

André Silva